

Processo nº 8000220-80.2019.8.05.0000 (Pedido de Suspensão de Execução de Sentença)

Tribunal Pleno

Requerente: Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia

Advogado: Davi Pedreira de Souza

Requerido: Karoline Vital Goes e Outros

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PARECER N° 029/2019

Colenda Corte,

Eminente Desembargador Presidente,

1. Breve relato dos fatos

Cuida este in folio de Pedido de Suspensão de Execução de Sentença, formulado pelo **Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia**, já qualificado, através de seu patrono, regularmente constituído, em face de Karoline Vital Góes e Outros, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus(BA), nos autos da ação popular tombada sob o nº 0502478-95.2017.8.05.0103, que determinou o imediato desligamento de servidores integrantes do quadro de pessoal, admitidos antes da Constituição da República de 1988(notadamente no lapso temporal compreendido entre 1983 e 1988).

Em suma-síntese, alega o Requerente(ID2554528) que a sentença objurgada, ao determinar o imediato desligamento dos aludidos servidores municipais, integrantes da categoria profissional por ele representada, viola o interesse público, causando grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública do município de Ilhéus(BA), na medida em que foi suprimido o direito ao emprego público, bem assim em razão da instabilidade coletiva ocasionada pela falta repentina de servidores de diversas áreas, em especial na área da segurança pública, ressaltando que o concurso realizado pelo Município para provimento de diversas vagas nos quadros da Prefeitura não abarcou a carreira de guarda municipal, *“de modo que eventual desligamento abrupto de trabalhadores da categoria resultaria na impossibilidade de preenchimento das vagas em tempo hábil”*. Segue, arguindo que, *no que se refere aos autores da Ação Popular, não há qualquer prejuízo com a manutenção do vínculo desses servidores, vez que o concurso que prestaram não ofertou vagas para Guarda Civis Municipais, de modo que não poderão ocupar tal cargo público com a demissão dos atuais GCMs”*

Bem por isso, encarece a esta douta Presidência que seja concedida uma tutela provisória de urgência, independentemente da oitiva da parte adversa, suspendendo, assim, os efeitos da sentença prolatada pelo órgão monocrático de Justiça, confirmando-se ao final a liminar requerida.

Cientificados da existência do pleito, os Requeridos apresentaram manifestação, consoante petição de ID 2624162, aduzindo, em breve suma, que o comando judicial determinando o afastamento dos servidores decorre da inobservância aos ditames constitucionais. E que, avalizada durante décadas pelo próprio Município de Ilhéus(BA), a contratação fez ingressar e manter no serviço público centenas de servidores sem concurso público, *“além do relevante desembolso de recursos no pagamento de salários de tais servidores que, reunidos, representam as maiores remunerações da Prefeitura Municipal de Ilhéus”*.

Agora, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento como custos juris, em face do inescandível interesse público presente na suspensão de execução de sentença.

É o que consta deste *in folio*, podendo ser alinhado à conta de relatório fiel dos autos, atendendo ao que dispõe o art. 43, III, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP.

2. Fundamentação: Existência de lesão à ordem pública

Prima facie, antes de qualquer outra cogitação, impende sublinhar (para que não parem dúvidas sobre os confins divisórios e fronteiras da *vexata quaestio* a ser tratada neste expediente) que a pretensão contida no pedido de suspensão da eficácia da execução de uma decisão judicial de primeira instância não é o reexame sua juridicidade, ou não.

Longe disso! Com efeito, na estrita via da suspensão eficaz de deliberações judiciais a única matéria cogitável (objeto cognitivo) é a análise da potencialidade lesiva do provimento concedido à ordem, economia ou segurança públicas, como delimitado, cuidadosamente, pelo comando do art. 15 da Lei n.12.016/09.

Inferre-se, assim, com absoluta convicção, que no âmbito destes autos não se pode examinar a juridicidade, ou acerto ou desacerto, da decisão hostilizada. Apenas e tão somente se aprecia a ocorrência, ou não, de uma lesão aos interesses públicos relevantes.

Com essa advertência na tela da imaginação, e minudentemente analisados os fatos e documentos colacionados, conclui-se pela necessidade de deferimento do pleito suspensivo da eficácia do comando decisório de piso.

Isso porque, no caso em apreço, salta aos olhos que a imediata execução da decisão vergastada importará, a toda evidência, em um considerável desequilíbrio na ordem pública, com reflexos sobre toda a comunidade ilheense, destinatária natural dos serviços públicos - que serão inexoravelmente atingidos pelo cumprimento imediato.

Dúvida inexistente, conspícuo Desembargador Presidente, que o efeito decorrente da execução imediata da sentença será o ato demissional (já publicado) de todos os servidores contratados no período apontado alhures indevidamente. Com isso (desligamento de um número considerável de trabalhadores municipais), todavia, ocorrerá uma IMEDIATA SUSPENSÃO NA PRESTAÇÃO DE INÚMEROS SERVIÇOS PÚBLICOS, gerando, via de consequência, uma afronta direta ao princípio da continuidade do serviço público - que é baliza necessária para a Administração Pública, como reza o art. 37 do Texto Magno.

Dito de outro modo: a eficácia imediata da decisão que determinou a despedida dos servidores contratados ao arripio da Carta Constitucional resultaria em uma notória lesão à ordem e ao interesse público, pela ruptura da continuidade do serviço público.

Não se pode, pois, deixar de vislumbrar um efetivo prejuízo social e uma violação à ordem pública, a justificar, com segurança, o deferimento do pleito suspensivo.

Aliás, a verdade é que o cumprimento imediato do comando sentencial não somente causaria danos (diretos) sobre a comunidade local (que estaria privada de uma série de serviços públicos), mas também reverberaria, com danos colaterais, sobre a vida familiar dos servidores sumariamente

afastados, sem sequer verem respeitado o devido processo legal (CF, art. 5o, LV).

E, como registrado anteriormente, no estrito limite cognitivo deste procedimento não se analisa o acerto, ou desacerto, da causa de pedir - que, pontue-se merecerá análise em sede recursal. Repita-se à exaustão: somente pode se avaliar a lesão perpetrada a um desses interesses públicos relevantes, a partir da análise in concreto.

Assim sendo, tendo na tela da imaginação o comando do art. 15 da Lei n.12.016/09, entende o Ministério Público da Bahia que está claramente demonstrada a existência de interesses enquadráveis na preservação da economia, da ordem e da segurança públicas a justificar a concessão da suspensividade eficaz. Ou seja, não se trata de meras conjecturas argumentativas, mas da efetiva presença dos elementos a justificar o deferimento do pleito vestibular.

Resta demonstrado o elemento justificador apontado pela melhor doutrina: *“para que a sentença do mandado de segurança seja suspensa, imperioso que haja pedido da pessoa de direito público interessada e que haja demonstração (robusta e documental, nunca meramente argumentativa) de que os efeitos da sentença causarão grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”* (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 121).

Ainda que de forma passageira, sublinhe-se, uma vez mais, o deferimento dessa suspensão dos efeitos do provimento originário em nada esvazia a juridicidade da medida, que será apurada em vias recursais próprias.

Pelo fio do exposto, posiciona-se a Chefia do *Parquet* baiano pelo deferimento da medida suspensiva que, de fato, se faz necessária no caso vertente, para salvaguarda dos interesses multicitados.

3. À guisa de arremate

Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à espécie, entende o Ministério Público do Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral de Justiça, atuando como *custos juris* neste pedido de suspensão eficaz de uma decisão de grau inferior, que deve ser deferido o pleito formulado, porque presentes os elementos necessários para a sua concessão, notadamente a periclitación da ordem pública.

É o que se impõe.

Sic mihi videtur.

Cidade do Salvador (BA), fevereiro, 04, 2019.

Cristiano Chaves de Farias

Promotor de Justiça

Assessor Especial da PGJ

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta